DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8395/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/12660/2021
PROTOCOLO	: 2136941
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 47/2021**, realizado pelo Município de Aquidauana/MS, visando a aquisição futura de insumos para confecção de lajotas, meio-fio, sarjeta, tampa de boca-de-lobo e, materiais para confecção de sepulturas/carneiras e recuperação de sepulturas danificadas no cemitério municipal, de acordo com a necessidade, dentro do período de 12 (doze) meses.

Em sede de análise técnica, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio do documento SOL – DFLCP – 353/2022 (fls. 147-148), se manifestou com o seguinte posicionamento:

> *O feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 2º[1] da Resolução n. 88/2018, e artigo 156[2] do RI/TC/MS.*

[1] ***Art. 17***
(...)
§2º O controle prévio será exercido segundo critérios de materialidade, relevância e risco e não excluirá o controle posterior exercido pelo Tribunal de Contas.

[2] ***Art. 156****. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.*

Inclusive, ressaltou que o procedimento licitatório, sede de controle posterior, já se encontra em trâmite nesta Corte, autuado sob o protocolo 2143102, TC/14055/2021.

Em que pese não ter ocorrido o controle prévio nestes autos, em razão dos critérios de materialidade, relevância e riscos adotados para fiscalização, cumpre ressaltar que a fiscalização do controle posterior será exercida por este Tribunal, junto ao referido processo.

Desta feita, diante da perda do objeto de análise, acolho a sugestão da equipe técnica e ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento do presente Controle Prévio, com amparo no art. 152, inciso II, e art. 11, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

vjb